



BEATRIZ MAGALHÃES PESSÔA

**PEDAGOGIA SOCIAL: SEU PAPEL NA EDUCAÇÃO DE ADOLESCENTES EM
CONFLITO COM A LEI**

Orientadora: Prof^ª.Dr^ª. Helena Amaral da Fontoura

**São Gonçalo
2014**

**PEDAGOGIA SOCIAL: SEU PAPEL NA EDUCAÇÃO DE ADOLESCENTES EM
CONFLITO COM A LEI**



Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de graduada, ao Departamento de Educação do curso de Pedagogia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Helena Amaral da Fontoura

São Gonçalo

2014

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/CEH/D

P475 Pessôa, Beatriz Magalhães.
Pedagogia social: seu papel na educação de adolescentes em conflito com a lei / Beatriz Magalhães Pessôa - 2014.
36f.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Helena Amaral da Fontoura
Monografia (Licenciatura em Pedagogia) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Formação de Professores.

1. Educação do adolescente. 2. Psicologia social. I. Fontoura, Helena Amaral da. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Formação de Professores. III. Título.

CDU 37-053.6

Aprovada em _____

Banca Examinadora

Profª Drª Helena Amaral da Fontoura – Orientadora

Profª Drª Cleonice Puggian - Parecerista

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, que me ensinaram a ter força, dedicação, humildade e determinação. A todos aqueles que estiveram e estão ao meu lado, fazendo minha vida fazer sentido e valer a pena. Ao Deus que acredito, a Ele a honra, a glória e louvor para todo sempre.

AGRADECIMENTO

Aos meus pais, o que eu tenho de mais preciosos na vida: “Honra a teu pai e a tua mãe, para que se prolonguem os teus dias na terra que o SENHOR teu Deus te dá”. Êxodo 20:12. Espero tê-los honrado, dado-lhes orgulho de ter realizado mais um sonho nosso, um sonho sonhado e construído juntos. Pais, Rosane e Elysio, obrigada por acreditarem em mim, muitas vezes mais do que eu mesma, e me darem força pra seguir em frente. Por dizerem: 'Vai, filha, você consegue. Nós estamos aqui para o que você precisar'. Eu amo vocês mais do que eu poderia explicar e do que vocês poderiam imaginar.

Aos meus avós: Seu Jorge, *in memoriam*, por ter me ensinado o que escola nenhuma poderia ensinar; Dona Dilma, que sempre me chamava no meio de alguma leitura importante, que disse com orgulho a todos que conhecia e não conhecia que sua neta iria se tornar uma pedagoga; Seu Elysio, vulgo vô Io, *in memoriam*, que chorou ao saber que escolhi ser professora assim como minha avó, sua falecida esposa; e Dona Alayr, *in memoriam*, mesmo sem te conhecer, sua história de vida, contata por meus tios, me inspira a ser uma mulher forte.

Aos meus irmãos de coração: João Marcos e Ana Júlia. Meus amores, que implicam comigo, que enchem de alegria e orgulho, que são os irmãos que eu escolhi pra chamar de meus. Meu príncipe e minha princesa, eu amo vocês!

As minhas tias: Wilma e Maria Madalena. Vocês são exemplos de profissionais da Educação a serem seguidos. Tia Wilma, obrigada por ceder seus livros e sua casa para me poupar de acordar às 4 da manhã para estar nas aulas de M1. E tia Leninha, o que seria de uma aluna de Pedagogia sem uma fonte de inspiração da área?

A minha madrinha Alayr, que também me cedeu seu lar e seus livros. Que sempre acreditou na sua Bebê Bailarina. Viu, Dindinha?!? Eu consegui!

Aos meus familiares, esta vitória também é de vocês e para vocês! Amo-os demais.

As minhas amigas de infância: Karoline e Ane. Vocês sempre me apoiaram e sempre compreenderam a minha ausência quando a faculdade me prendia um pouco mais. Temos que comemorar essa vitória juntas!

Aos amigos de faculdade, a turma do CAPed: foram nas nossas conversas informais que eu aprendi muitas coisas, foram nos momentos de cumplicidade que aprendi a ser mais humana. Obrigada Maria Priscila (Animadinha), Francine (“Olho Junto”), Ana Paula (Ana e sua Aninha), Adelaine (Adê), Rozalvo (Rô) e tantos outros que me mostraram o que é viver a Universidade, o que é ser UERJ.

A Professora Helena que aceitou me orientar em meio a orientação de tantas outras monografias, que viu meu desespero em concluir a graduação, que me adotou como orientanda e batalhou comigo nesse finalzinho de graduação.

A todos os outros que não foram citados, mas que de alguma forma contribuíram para que cada pensamento e experiência tomassem forma nesse trabalho: o meu muito obrigada.

RESUMO

Este trabalho versa sobre como a Pedagogia Social, que tem como objetivo educar o indivíduo acadêmica e socialmente, formar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, e com o Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Estado do Rio de Janeiro e suas ações sociais com objetivos socioeducativos com crianças e adolescentes em conflito com a Lei. Através de textos e diálogos informais, este trabalho busca apresentar a Pedagogia Social dentro da escola como uma ferramenta para evitar que gerações futuras tenham o mesmo triste fim dessa geração cuja maioria não tem solução. Alguns não acreditam nas diversas formas de tentativa de melhorar estes infratores, e a prática mostra que na sua maioria não é possível, assim como o Prof. José Barroso Filho que afirma em seu artigo que crê que “essa exaustiva explanação vem melhor demonstrar o valor perseguido pelo aplicador do Direito da Infância e da Juventude, qual seja a reeducação e a ressocialização do adolescente infrator. Repise-se, procura-se sempre, que a sociedade ganhe um cidadão e não um marginal, para tanto faz-se necessária a correta escolha da medida socioeducativa, nem branda demais, pois inócua, nem severa ao extremo, sob o risco de conduzir à morte civil do agente, apenas a adequada às peculiaridades de cada caso”, mas creio que ainda que minoria seja possível uma mudança. Talvez não hoje, mas em um futuro é possível uma mudança significativa.

Palavras-chave: Crianças; Adolescentes,. DEGASE Pedagogia Social. Educação.

SUMÁRIO

Introdução	11
Capítulo 1 – O Sistema do DEGASE e sua função social	14
Capítulo 2 – Pedagogo Social: suas funções e sua formação	19
Capítulo 3 – A construção do cidadão	21
Considerações finais	23
Referências	25

ANEXOS

Anexo 1	26
Anexo 2	27
Anexo 3	31
Anexo 4	33
Anexo 5	36

*Eu sou aquela mulher a quem o tempo muito ensinou.
Ensinou a amar a vida e não desistir da luta,
Recomeçar na derrota,
Renunciar palavras e pensamentos negativos.
Acreditar nos valores humanos e ser otimista.
Creio na força iminente que vai gerando a família humana,
Numa corrente luminosa de fraternidade universal.
Creio na solidariedade humana,
Na superação dos erros e angústias do presente.
Aprendi que mais vale lutar do que recolher tudo fácil,
Antes acreditar do que duvidar.*

Cora Coralina

Introdução

Pedagogos e juristas têm atrás de si uma longa tradição de desconfiança mútua e de críticas recíprocas em que, provavelmente, ambas as partes tenham razão.

Emílio Garcia Mendez

A situação das crianças e dos adolescentes em conflito com a lei passou por momentos de ditadura e de democracia, de crise aguda e de prosperidade relativa tanto no Brasil quanto em países vizinhos, porém o atendimento à criança e ao adolescente infrator permaneceu sem modificações por quase todo o século XX. Essas crianças e adolescentes ficaram esquecidos como cidadãos; o direito à cidadania, muitas vezes, ficou esquecido; mas a partir da década de 90, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), essa situação se modificou.

E falar de cidadania exige que falemos também das futuras gerações que comporão a sociedade, as crianças e os adolescentes são essas futuras gerações. Muitas vezes nos esquecemos de que eles são o futuro e sendo, infratores ou não, a base da sociedade.

Antes do ECA, existiu o Código de Mello Mattos, Decreto nº 17.943-A de 12/10/1927 (Anexo 1), que consolidava as leis de assistência e proteção a menores, porém com foco em menores abandonados e delinquentes, definindo como menor abandonado aqueles com até 18 anos, com características citadas no Artigo 26, e dividindo os menores delinquentes: os menores de 14 anos que não podem ser submetidos ao processo penal e menores entre 14 e 18 anos sendo submetidos a processo penal especial, conforme escrito do Artigo 68 em diante.

Existiu também o Código de Menores (Anexo 2), Lei 6.697 de 10/10/1979, que se estabeleceu após o Código Mello de Mattos sofrer alterações como: o Decreto 3.779/4, que criou o Serviço de Assistência a Menores (SAM) atendendo aos “desvalidos e infratores”; a Lei nº 4.513/64, que criou a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FNABEM, posteriormente denominada de Funabem); e a Lei nº 4.513/74, que tratou da Política Nacional do Bem-Estar do Menor (Anexo 3). Como novo Código, de 1979, surge a doutrina de proteção ao menor em situação irregular; com isso não era prestada apenas prevenção específica, tratando o conflito instalado como prioridade. Isso representava um instrumento de controle social da infância, aliás, o controle de toda infância socialmente desassistida.

Diante da criação do ECA, crianças e adolescentes, independentemente de suas condições, estariam englobados a leis que os protegeriam. Enquanto o antigo código apenas preocupava-se com a vigilância para os inadaptados e infratores com a proteção para os carentes

e abandonados, o novo Estatuto assegurava condições de exigibilidade de todos os direitos para todas as crianças e adolescentes, concepção conhecida como Doutrina da Proteção Integral das Nações Unidas.

Assim, no âmbito legal, jurídico e formal, há um avanço significativo somente pelo fato de que todas as crianças e adolescentes tenham sido promovidos de “menores” a sujeitos de direitos com prerrogativas específicas diante da lei por sua condição especial de pessoa em desenvolvimento. A partir do Estatuto, foram feitas muitas avaliações sobre o quanto crianças e adolescentes conquistaram de cidadania, porém podemos ampliar as avaliações a partir de um conceito mais complexo de cidadania que inclui a garantia de direito de ter direitos, direito de usufruir no cotidiano os direitos assegurados na lei e direito de construir a cada dia novos direitos.

Deparamo-nos então com as crianças e adolescentes autores de atos infracionais, daí surge a necessidade do Pedagogo como Educador Social dentro do DEGASE-RJ. Primeiramente, o educador responsável pela aplicação das medidas socioeducativas deve estar atento, já que ele é encarregado de fazer cumprir a lei e essas medidas, pois estas são impostas e decorrentes de decisões judiciais. Logo é fundamental que o educador, além do conhecimento específico pedagógico, tenha também uma consistente e sólida formação legalista básica.

Conscientizar crianças e adolescentes de seus deveres e direitos é necessário, pois a partir do momento que eles estão conscientes poderá haver também da parte deles uma cobrança acerca das políticas públicas que os favorecem. Devemos ter consciência de que não se pode, e não se deve, promover a (des)responsabilização técnica de quem foi, judicialmente, considerado responsável por algum tipo de delito. E nesse contexto, o educador tem o papel de compreender, não absolver. O processo de confrontação com a própria realidade pessoal e social do jovem infrator faz parte do desenvolvimento social e pessoal do mesmo. E nessa realidade estão inclusos todos os seus delitos (Ferreira, 2010).

Devem-se criar condições para que o adolescente sinta-se responsável por seu passado, presente e futuro. Desenvolver essa responsabilidade deve ser o alvo principal da ação socioeducativa a ser realizada junto ao jovem infrator. Esse processo de tornar-se responsável está inserido na dimensão pedagógica, que por sua vez é extensão da dimensão jurídica. Se dentro da dimensão jurídica, o processo de responsabilização se dá pelo processo legal devido, com segurança de suas garantias básicas, dentro do plano pedagógico o mesmo processo se dá pela conscientização sobre si mesmo, de suas iniciativas, da sua liberdade e do seu compromisso

consigo mesmo e com os outros, seja na família, na escola, no trabalho, na comunidade e na sociedade (em seu sentido mais amplo¹).

A partir disto este trabalho tem como objetivo esclarecer dúvidas sobre o papel do Pedagogo Social nesse campo de trabalho, mostrando a origem do conceito de pedagogia social e como o Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Estado do Rio de Janeiro (DEGASE-RJ) afirma trabalhar com o social dentro de suas instalações.

¹ Em seu sentido moderno, a expressão é atribuída ao filósofo alemão Georg Wilhelm Friedrich Hegel, que utilizou-a em Elementos da Filosofia do Direito. Nesta obra, a sociedade civil (bürgerliche Gesellschaft em alemão) era um estágio no relacionamento dialético entre os opostos percebidos por Hegel, a macro-comunidade do estado e a micro-comunidade da família. Num sentido amplo, o termo foi dividido, como os seguidores de Hegel, entre a esquerda e a direita. Na esquerda, tornou-se a fundação da sociedade burguesa de Karl Marx; na direita, tornou-se uma descrição para todos os aspectos não estatais da sociedade, expandindo-se da rigidez econômica do Marxismo para a cultura, sociedade e política.

1 O SISTEMA DO DEGASE E SUA FUNÇÃO SOCIAL

O Departamento Geral de Ações Socioeducativas é um órgão do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que executa as medidas judiciais aplicadas aos adolescentes infratores. Foi fundado em 1994, durante o governo Leonel Brizola, para substituir a antiga Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (FCBIA), fundação pública federal responsável pela execução das medidas socioeducativas na época. O Rio de Janeiro era o último estado que ainda mantinha a estrutura federal para execução de tais medidas, cabendo elas à Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM). Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, a FUNABEM foi então extinta, dando lugar à Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (FCBIA), futuramente sendo substituída pelo DEGASE.

Ao contrário de outros estados que possuem fundações públicas (administração indireta) ou delegam a organizações não governamentais a execução de medidas aplicadas aos jovens infratores, o Rio de Janeiro é o único estado que mantém um Departamento Geral, vinculado à Administração Direta, com funcionários contratados e com servidores concursados, estáveis e efetivos, também vinculados à Administração Direta, como responsável pela execução de medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente em conflito com a lei. O DEGASE já foi vinculado às Secretarias Estaduais de Justiça e Interior, de Justiça, Direitos Humanos, Ação Social e também ao Gabinete Civil, porém desde 2008 está vinculado à Secretaria Estadual de Educação.

O DEGASE divide-se em unidades de internação e semiliberdade, são as Unidades de Internação:

- **Instituto Padre Severino (IPS)** - Localizada na Ilha do Governador/RJ - Trata-se de uma Unidade de Internação Provisória, onde os adolescentes do sexo masculino aguardam, após serem apreendidos em decorrência de terem praticado um ato infracional, audiência nas Varas de Infância e Juventude do Estado do Rio de Janeiro. O prazo máximo, para a internação provisória é de 45 dias, segundo o Art. 183 do ECA.
- **Escola João Luiz Alves (EJLA)** - Localizada na Ilha do Governador/RJ, fundada em 1926 pelo Presidente da República, Dr. Arthur Bernardes, trata-se de uma unidade de internação para adolescentes em conflito com a lei do sexo masculino. É a unidade que possui melhores condições no processo de ressocialização dos adolescentes, contando com escolarização,

oficinas, assistência religiosa, etc. Recebe adolescentes em conflito com a lei com faixa etária de 12 a 16 anos incompletos oriundos da Capital e do interior do estado para o cumprimento de medidas de internação.

- **Educandário Santos Dumont (ESD)** - Destinado a internação provisória e a internação por medida de adolescente em conflito com a lei do sexo feminino, localizado na Ilha do Governador/RJ.
- **Educandário Santo Expedito (ESE)** - Ocupa hoje as antigas instalações do presídio Moniz Sodré, localiza-se no Complexo Penitenciário do Gericinó (Bangu)/RJ. Trata-se de uma unidade de internação destinada aos adolescentes em conflito com a lei de 16 anos até 21 anos oriundos da Capital ou que tenham as medidas socioeducativas deprecadas com amplos poderes das demais Comarcas do Estado à II Vara de Infância e Juventude da Capital/RJ.
- **Centro de Atendimento Integrado de Belford Roxo (CAI Belford Roxo)** - Também conhecido como Centro de Atendimento Integrado da Baixada (CAI Baixada) - Unidade de internação localizada em Belford Roxo, recebendo adolescentes em conflito com a lei do interior, baixada e capital.
- **Centro de Socioeducação Profº Gelso de Carvalho Amaral (CENSE-GCA)** - Porta de entrada do Sistema DEGASE, onde os adolescentes em conflito com a lei chegam oriundos das Varas da Infância e Juventude do estado e também das DPCAS (Delegacia de Proteção a Crianças e Adolescentes)- localizado na Ilha do Governador/RJ.

As Unidades de Semiliberdade são conhecidas como CRIAAD (Centro de Recursos Integrados de Atendimento ao Adolescente). Alterada a nomenclatura pelo Decreto nº 41.983/2009, pelo Governador Sérgio Cabral (antes era denominado CRIAM e fazia atendimento a ambos os sexos). Nestas unidades os adolescentes em conflito com a lei saem pela manhã, onde estudam e fazem cursos, só retornando à noite para dormir. A maioria vai para a casa dos responsáveis durante os fins de semana.

Unidades na Capital

- CEMSE/GCA - Centro de Medidas Socioeducativas Gelso Carvalho do Amaral
- CRIAAD Ilha do Governador
- CRIAAD Penha
- CRIAAD Santa Cruz
- CRIAAD Bangu

- CRIAAD Ricardo de Albuquerque (Destinado exclusivamente a adolescente em conflito com a lei do sexo feminino)

Unidades no Grande Rio

- CRIAAD Niterói
- CRIAAD São Gonçalo
- CRIAAD Nova Iguaçu
- CRIAAD Duque de Caxias
- CRIAAD Nilópolis

Unidades no Interior

- CRIAAD Teresópolis
- CRIAAD Nova Friburgo
- CRIAAD Cabo Frio
- CRIAAD Macaé
- CRIAAD Campos
- CRIAAD Volta Redonda
- CRIAAD Barra Mansa

O DEGASE mantém ainda:

- **CENTRO PROFISSIONALIZANTE**

Onde fomenta a profissionalização do jovem com cursos de serigrafia, mecânica de automóvel/motocicleta, artesanato, garçom, cozinheiro, padaria, cabeleireiro (Parceria Werner Coiffeur), entre outros.

- **CITUAD (Centro Integrado de Tratamento ao Uso e Abuso de Drogas)**

Apesar de estar no rol das medidas protetivas, o DEGASE vem desempenhando um importante papel no resgate do jovem que por força do uso e abuso de drogas comete atos infracionais.

O DEGASE dispõe também de projetos para capacitação dos adolescentes, são eles:

- **Projeto Lego**

Utilização, por parte dos adolescentes, da robótica educacional, do cinema e da arte que, a partir de peças LEGO, possam expressar ideias e anseios para construção de um novo país. Iniciativa da SEEDUC em parceria com a LegoEducation. Atividade desenvolvida em todas as Unidades de medida de internação e em 14 unidades de semiliberdade.

- **Projeto Aprendizes da Liberdade**

Cursos de qualificação profissional de auxiliar de cozinha industrial, mecânica de motos e mecânica automotiva. Parceria com FIRJAN/SENAI/MASAN/TJ.

- **Projeto Liberdade Digital**

Cursos de qualificação profissional de informática básica e informática avançada. Parceria com a ONG Riosolidário e PRODERRJ.

- **Projeto Afroreggae**

Oficinas de esporte, teatro, grafite e percussão. Parceria com o Grupo Afroreggae.

- **Projeto Gol Legal**

Atividades psicossociais diversas e futebol feminino. Parceria com a Instituição Homem Novo. Projeto realizado exclusivamente nas Unidades que atendem adolescentes do sexo feminino (CRIAAD Ricardo de Albuquerque e Educandário Santos Dumont).

- **Projeto Significando Vidas**

Cursos/oficinas de fotografia, bordado, cabelo afro, capoeira, serigrafia, batik, tie - die e empreendedorismo. Parceria com a ONG Ação Comunitária do Brasil.

- **Projeto Mãos do Futuro**

Capacitação profissional de assistente de cabeleireiro e manicure. Parceria com a ONG Riosolidário e Werner Cabeleireiro. Projeto realizado exclusivamente com as Unidades que atendem adolescentes do sexo feminino.

- **Projeto Empregabilidade**

Preparação e encaminhamento para o mercado de trabalho de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida e egressos Parceria com grande grupo do ramo de atividade da Alimentação.

- **Projeto Emplacando Vidas**

Preparar e instrumentalizar os adolescentes para o mercado de trabalho exercendo a função de lacrador (lacração das placas de veículos) em diversos postos do DETRAN – RJ. Parceria com Rio Solidário e DETRAN.

- **Projeto Laços**

Este projeto consiste na oferta de vagas em oficinas empreendedoras de geração de renda com curta duração aos familiares dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Parceria com a ONG Rio solidário.

A partir do trabalho social do DEGASE, o trabalho do Pedagogo Social deveria ser facilitado, porém nem sempre o é. Deve-se saber verdadeiramente o papel da Pedagogia Social com essas crianças e adolescentes, não só através de projetos, mas também de reformas nas políticas públicas que os atente.

2 PEDAGOGO SOCIAL: SUAS FUNÇÕES E SUA FORMAÇÃO

Social: O social é aquilo que pressupõe relações, sociabilidade, abarcando relacionamentos, sentimentos, modos de ser, de estar, de agir e de se manifestar. Aplica-se mais às interações humanas significativas para os sujeitos. Convívio entre diferentes pessoas, com uma causa comum, elo que une certas pessoas para o alcance de um fim. (Dicionário InFormal)

Caliman (2011) define a Pedagogia Social como uma ciência prática, social e educativa, não formal, que compreende em termos amplos a tarefa de socializar e, particularmente, prevenir e recuperar dentro das deficiências da socialização e da falta de satisfação das necessidades fundamentais. O autor também destaca que a Pedagogia Social pode ser compreendida por outros autores como uma articulação e especialização do discurso pedagógico, como a Pedagogia Comparada, a História da Pedagogia, a Pedagogia Especial, etc.

Atualmente, a Pedagogia Social orienta-se para a realização prática da educabilidade humana voltada para pessoas que encontram-se em condições sociais desfavoráveis. O educador social surge como uma necessidade da sociedade industrializada. Logo, estima-se que a Pedagogia Social tenha tido mais destaque no período da Revolução Industrial para atender aos excluídos e aos que necessitavam de uma ajuda para se integrar ao Sistema.

Atualmente há uma forte tendência a Pedagogia Social em ONG's, associação de moradores, projetos sociais, entre outras organizações que tem colocado educadores sociais para despertar o desejo de aprender o que muitas vezes não é promovido pela escola, ou a conscientização que é esquecida pela sociedade. A conscientização política, ética e social não vem apenas da escola, vem da vivência, do contato e do respeito ao outro. E é nessa lacuna deixada pelo "processo educativo escolar" (coloco entre aspas porque acredito que o processo escolar não se dá apenas na escola em si, mas em todos os espaços que há troca de conhecimentos), que o educador social entra.

Antes de falar da formação do educador social, é necessário compreender o sentido do termo *formação*. *Formação* está relacionada à tarefa, atividade, trabalho, oficina. O que trataremos como formação, inicial e continuada, de educadores sociais tem uma função social de aperfeiçoamento da humanização da escola, transmitindo saberes e fazeres para quem irá atender, como por exemplo, projetos de vida, escolhas, decisões e responsabilidades.

Há poucos cursos de pós graduação *lato sensu* e alguns poucos cursos de graduação que abordam a formação do educador social no Brasil, porém o documento das Diretrizes Curriculares Nacionais (Art. 22) e o ECA (art. 53) revelam que é necessário na formação da criança e do adolescente promover o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o

exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

Enfatiza-se ainda que grande parte dos Cursos de Pedagogia hoje, tem como objetivo central à formação de profissionais capazes de exercer a docência na Educação Infantil, nos anos iniciais do ensino Fundamental, nas disciplinas pedagógicas para a formação de professores, assim como para a participação no planejamento, gestão e avaliação de estabelecimentos de ensino, de sistemas educativos escolares, bem como organização e desenvolvimento de programas não escolares. Os movimentos sociais também têm insistido em demonstrar a existência de uma demanda ainda pouco atendida, no sentido de que os estudantes de Pedagogia sejam também formados para garantir a educação, com vistas à inclusão plena dos segmentos historicamente excluídos dos direitos sociais, culturais, econômicos e políticos.

Mesmo as Diretrizes trazendo diversos avanços na discussão do campo da Educação Não Formal dentro dos cursos de Pedagogia, e no que diz respeito aos debates e valorização das minorias excluídas e a defesa de seus direitos básicos, são poucas as universidades brasileiras que têm se adequado às novas demandas através da criação de grupos de estudos e disciplinas que façam referência a esse método educativo. No fragmento citado, é fácil verificar as novas responsabilidades para formar pedagogos que se encaixem nas novas adequações profissionais que as vivências sociais da atualidade têm exigido.

Quando nos referimos à formação legalista básica, falamos de algo que transpõe o conhecimento dos dispositivos legais e de sua aplicação. Na realidade, não é apenas uma formação, seria uma atitude legalista. O técnico deve ter definido claramente para si o conceito de controle social do delito e sua evolução, deve conhecer também o sistema de administração da justiça juvenil e compreender ainda os distintos modos de reação não formal da sociedade ao delito (COSTA, 2010).

3 A CONSTRUÇÃO DO CIDADÃO

Enquanto os reais determinantes sociais e econômicos da exclusão da cidadania continuarem ocultos, sob os escombros de tantas teorias pedagógicas tradicionais, novas e novíssimas, inspiradas nessa lógica e não forem socavados e postos às claras para os profissionais de educação e para as camadas populares, não haverá condições de fazer da luta pela educação uma expressão da participação e da cidadania. (ARROYO, 2010).

A educação provida pelo Estado, amparada pela Lei de Diretrizes Básicas, tem um posicionamento oficial a respeito de seu objetivo e/ou a que ela se destina. Diante da atual Constituição Federal (art. 205) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 53), a educação é dever do Estado e da família, juntamente com a sociedade, visa: o desenvolvimento pleno do indivíduo, o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Como descrito no Artigo 2º da Lei nº 9.394 (LDB):

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Segundo o ECA e a LDB, deve-se ensinar a respeitar os valores nacionais e preparar a criança e o adolescente a assumir a responsabilidade na sociedade livre, preparando-os para o exercício da cidadania. Em relação ao ECA, percebe-se uma diferença entre o que é proposto na Lei e o que foi previsto na Assembleia-Geral da ONU, 1989 (Artigo 29 – Anexo 5), que declara a necessidade que a Educação tem de verter na criança o respeito aos valores nacionais do seu país e a obrigação de prepará-la para apresentar uma vida responsável numa sociedade livre.

Antes Cidadania e Educação não estavam totalmente interligadas, hoje, porém, há uma forte ligação devido às transformações que o Estatuto da Criança e do Adolescente teve desde a sua primeira formatação. A escola antes era seletiva e privilégio da elite, a preocupação e problemas dessa escola com a formação moral e social eram extremamente restritos; o aluno que não era disciplinado, de conduta moral incompatível com os padrões exigidos era expulso, fosse por ação direta ou pelo acúmulo de seguidas reprovações. Era esse acúmulo de reprovações que atestava a incompatibilidade do aluno com a vida escolar e as normas de conduta. Por isso a escola não só formava como também selecionava seus alunos, aceitando bons alunos e recusando aceitar a maior parte da população. Essa escola seletiva não exercia o mesmo papel da escola atual, não que as escolas de hoje sejam exemplares em suas condutas, quanto à execução e luta por uma cidadania plena, inclusiva e democrática para crianças e adolescentes.

Arroyo (2010) em seu ensaio intitulado *Educação e exclusão da cidadania*, coloca a cidadania não como uma caridade do Estado, mas como uma vitória daqueles que são excluídos da educação, pois esses são atores da dinâmica social, lutando e alcançando reconhecimento de cidadão através da luta e não através da educação. O autor diz que:

Ainda estão na memória de todas as proclamações solenes de dirigentes políticos que, durante as últimas décadas, justificaram a exclusão da cidadania, com a tese da imaturidade política do povo. Prometiam o direito à participação, desde que o povo mostrasse ter aprendido a ser cidadão consciente, racional e socializado. O que frequentemente foge da nossa memória histórica, é que essa tese não é exclusividade do elitismo autoritário, nem do seu entulho. (ARROYO, 2010, p. 35)

Como educadores estamos adequados para a tarefa de educar, porém devemos contar com a família de cada aluno para que nosso objetivo seja concluído com sucesso. Educar vai além dos muros da escola, e é necessário entender que a preparação para a cidadania não se dá apenas dentro do espaço escolar. Mas é nele que deve haver uma didática da cidadania, cujo objetivo seja a formação do espírito crítico. É necessária uma pedagogia de atrito, para que percebamos como, na grande parte das políticas pedagógicas, evita-se uma discussão da cidadania, pois na prática, quase sempre, parte-se da relação professor/aluno como centro. Essa relação mesmo que importante não pode ser sobreposta à relação da escola com a sociedade e a relação do professor com a realidade social e geográfica do aluno, pois este não vive uma relação exclusiva com o professor e a sala de aula.

Devemos possibilitar uma visão de longe alcance, o professor deve dialogar com a realidade para que cumpra o seu papel criador e transformador. O professor deve difundir criticamente verdades já descobertas a fim de conduzir o aluno a pensar coerentemente, sua atribuição é erguer os alunos do nível comum a uma consciência filosófica. Transformando a concepção de vida cidadã fragmentária, incoerente e simplista a uma concepção coerente, ativa e cultivada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

*“Quando criança só pensava em ser bandido
Ainda mais quando com um tiro de soldado o pai morreu
[...]
Aos quinze, foi mandado pro reformatório
Onde aumentou seu ódio diante de tanto terror.”*

Renato Russo – Faroeste Caboclo

Diante dos fatos aqui apresentados, percebe-se a necessidade de haver educadores sociais. Esses educadores são fundamentais para a formação cidadã de crianças e adolescentes dentro e fora do espaço escolar.

Antes, educação e cidadania quase não tinham relação, a escola era privilégio da elite e exercia um papel altamente seletivo. A preocupação e os problemas da escola com a formação moral e social de seus alunos eram extremamente restritos. O aluno que não era disciplinado, de conduta moral incompatível com os padrões escolares não permanecia na escola. Esse acúmulo de reprovações atestava a incompatibilidade do aluno com a vida escolar e com as normas de conduta a serem seguidas. Por isso a escola não só formava como também selecionava seus alunos, aceitando bons alunos e recusando-se a aceitar a maior parte da população.

Hoje, a população ainda tem conhecimento limitado a seus direitos. As escolas públicas ainda sofrem com o descaso, as escolas classificadas como referência ainda são seletivas, porém notamos profissionais mais críticos e que buscam quebrar barreiras e tabus que foram impostos há muitos anos pelo senso comum, como por exemplo, a escola pública não dá uma boa formação.

A partir dos projetos de empresas juntamente ao DEGASE/RJ, percebemos o que deve ser feito para que essas crianças e adolescentes saibam não apenas seus direitos e deveres, como também possam ter acesso a outros meios de viver de forma digna perante a lei e a sociedade. Não podemos afirmar que todas as medidas apresentadas pelo DEGASE/RJ são válidas e acontecem da forma como são apresentadas em sua cartilha de divulgação, mas podemos sim, afirmar que se os projetos forem realizados de forma correta se tornam possibilidades para um futuro diferente da atual situação das crianças e adolescentes que ali estão.

A Pedagogia Social tem como base o diálogo, assim como na Pedagogia do Oprimido proposto por Paulo Freire. Os princípios básicos dessa concepção se configuram em:

- Desenvolver uma visão crítica e consciente dos fatores geradores do processo de exclusão de crianças e adolescentes: pauperização, marginalização e injustiça social;
- Promover ações conjuntas com todos os participantes do processo educativo;
- Projetar uma ação organizada e orgânica entre Governo e organizações não governamentais, buscando apoio popular e melhorias da ação educativa;
- Valorizar e democratizar a cultura e socializar o saber popular;
- Construir o conhecimento através de gestão e elaboração conjunta entre os participantes não apenas como um processo de aprendizado para o educando e o educador, mas para a sociedade como um todo.

O ouvir deve transcender a fala, deve-se identificar os saberes do educando (a partir da sua experiência de vida) e a base de interação pedagógica entre educador/educando é a relação dialógica, o direito a falar e escutar é o que causa a reciprocidade na relação entre ambos, em um contínuo processo de comunicação.

Quando o cidadão assimila a exclusão e assume o papel de excluído, este destrói a sua própria personalidade em um conflito eterno entre si mesmo com o outro. O pedagogo social surge para auxiliar a criança e ao adolescente a saírem deste conflito, como facilitador para que eles consigam assumir seus reais papéis e funções diante da sociedade. Por isso a necessidade do educador social estar dentro de espaços em que hajam crianças e adolescentes em conflito com a lei. Esses jovens devem ter oportunidades iguais aos jovens que não estão na mesma situação, devem ter o mesmo direito à escola, à cultura, ao social e a um futuro em que eles possam se tornar, perante a sociedade exclusora, cidadãos participativos e de plenos direitos. É nosso papel como educadores buscar diminuir a desigualdade social e educativa que vem se perpetuando durante décadas em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Diretrizes Curriculares para o curso de Pedagogia**. Brasília: MEC, 2005.
- BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Cortez, 1990.
- ARROYO, Miguel. Educação e exclusão da cidadania. In BUFFA, Ester; ARROYO, Miguel; NOSELLA, Paolo. **Educação e Cidadania: quem educa o cidadão?** 14. ed. São Paulo: Cortez, 2010. (Coleção Questões da nossa época; v.16)
- CALIMAN, Geraldo. Pedagogia Social: Contribuições para a Evolução de um Conceito. In: SILVA, R. et al. (Org.). **Pedagogia Social: Contribuições para uma Teoria Geral da Educação Social**. São Paulo: Expressão e Arte, 2011.
- COSTA, Antônio Carlos G. da. **A Pedagogia Social e o adolescente autor de ato infracional**. Publicado no site do DEGASE-RJ em 05/05/2010. http://www.degase.rj.gov.br/artigo_completo.asp?ident=11
- FERREIRA, Luiz Antonio M. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Professor: reflexos na sua formação e atuação**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010.
- GRACIANI, Maria Stela S. **Pedagogia Social**. São Paulo: Cortez, 2014.
- PINSKY, Jaime. **História da Cidadania**. Publicado no site Direitos Humanos na Internet. http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/textos/pinsky_breve_intro_dh_cidadania.htm
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Philosophy of Right**, 1827. Traduzido por S.W Dyde. Ontario, Canada. Batoche Books Limited, 2001. Disponível em <http://socserv2.socsci.mcmaster.ca/econ/ugcm/3113/hegel/right.pdf>

ANEXOS

ANEXO 1 – Código de Mello Mattos

CAPITULO IV - DOS MENORES ABANDONADOS

Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 annos:

- I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus paes fallecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;
- II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistência, devido à indigência, enfermidade, ausência ou prisão dos paes. tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;
- III. que tenham pae, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupillo ou protegido;
- IV. que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrarios á moral e aos bons costumes;
- V. que se encontrem em estado habitual do vadiagem, mendicidade ou libertinagem;
- VI. que freqüentem logares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.
- VII. que, devido á crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:
 - a) victimas de máos tratos physicos habituaes ou castigos immoderados;
 - b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis á saúde;
 - c) empregados em occupaões prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saúde;
 - d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem.
- VIII. que tenham pae, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condemnado por sentença irrecorrível;
 - a) a mais de dous annos de prisão por qualquer crime;
 - b) a qualquer pena como co – autor, cumplice, encobridor ou receptador de crime commettido por filho, pupillo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

ANEXO 2 – Código de Mello Mattos

CAPITULO VII - DOS MENORES DELINQUENTES

Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

§ 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental. fôrapileptico, surdo-mudo, cego, ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja ellesubmettido no tratamento apropriado.

§ 2º Si o menor fôr abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua collocação em asylo casa de educação, escola de preservação ou confiará a pessoa idonea por todo o tempo necessario á sua educação comtando que não ultrapasse a idade de 21 annos.

§ 3º si o menor não fôr abandonado. nem pervertido, nem estiver em perigo do o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o deixará com os paes ou tutor ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazel-o mediante condições que julgar uteis.

§ 4º São responsaveis, pela reparação civil do damno causado pelo menor os paes ou a pessoa a quem incumba legalmente a sua vigilancia, salvo si provarem que não houve da sua parte culpa ou negligencia. (Cod. Civ., arts. 1.521e 1.623.)

Art. 69. O menor indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

§ 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental, fôrepileptico, sudo-mudo e cego ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja submettido ao tratamento apropriado.

§ 2º Si o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar do tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma pelo prazo de um n cinco annos.

§ 3º Si o menor fôr abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessario á sua educação, que poderá ser de tresannos, no minimo e de sete annos, no maximo

Art. 70. A autoridade póde a todo tempo, por proposta do director do respectivo estabelecimento, transferir o menor de uma escola de reforma para outra de preservação.

Art. 71. Si fôr imputado crime, considerado grave pelas circumstancias do facto e condições pessoaes do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 annos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de individuo perigoso pelo seu estado de perversão moral o juiz lheapplicar o art. 65 do CodigoPenal, e o remetterá a um estabelecimento para condemnados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão commum com separação dos condemnados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que,

todavia, a duração da pena possa exceder o seu maximo legal.

Art 72. Tratando-se de contravenção, que não revele vicio ou má índole, póde o juiz ou tribunal, advertindo o menor entregal-o aos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, ou dar-lhe outro destino, sem proferir condemnação.

Art. 73. Em caso de absolvição o juiz ou tribunal pode:

- a) entregar o menor aos paes ou tutor ou pessoa encarregada da sua guarda, sem condições;
- b) entregal-o sob condições, como a submissão ao patronato, a aprendizagem de um officio ou uma arte, a abstenção de bebidas alcoolicas, a frequencia de uma escola, a garantia de bom comportamento, sob pena de suspensão ou perda do patrio poder ou destituição da tutela;
- c) entregal-o a pessoa idonea ou instituto de educação;
- d) sujeital-o a liberdade vigiada.

Art. 74. São responsáveis pela reparação civil do damno causado pelo menor, os paes ou a pessoa a quem incumbia legalmente a sua vigilância, salvo si provarem que não houve da sua parte culpa ou negligencia. (Cod. Civ.,arts. 1.521 e 1.523.)

Art 75. Si o pae, a mãe, tutor ou responsavel pelo menor estiver em condições de o educar, e por culpa sua não o tiver feito, a autoridade lhe imporá a pena de multa de 100\$ a 500\$, ou a prisão cellular de cinco a 15 dias.

Art 76. A idade de 18 a 21 annosconstituecircumstanciaattenuante. (Cod. Penal, art. 42, § 11)

Art. 77. Si, ao perpetrar o crime ou contravenção, o menor tinha mais de 18 annos e menos do 21, o cumprimento da pena será, durante a menoridade do condemnado, completamente separado dos presos maiores.

Art. 78. Os vadios, mendigos, capoeiras, que tiverem mais de 18 annos e menos de 21, serão recolhidos á ColoniaCorreccional, pelo prazo de um a cinco annos.

Art. 79. No caso de menor de idade inferior a 14 annos indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, si das circunstancias da infracção e condições pessoaes d agente ou de seus paes, tutor ou guarda tornar-se perigoso deixal-o a cargo destes, o juiz ou tribunal ordenará sua collocação em asylo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiara a pessoa idonea, até que complete 18 annos de idade. A restituição aos paes, tutor ou guarda poderá antecipar-se, mediante resolução judiciaria, e prévia justificação do bom procedimento do menor e daquelles.

Art 80. Tratando-se de menor do 14 a 18 annos sentenciado á internação em escola de reforma, o juiz ou tribunal póde antecipar o seu desligamento, ou retardal-o até ao maximo estabelecido na lei, fundando-se na personalidade moral do menor, na natureza da infracção e circunstancias que a rodearam no que possam servir para apreciar essa personalidade, e no comportamento no reformatorio, segundo informação fundamentada do director.

Art 81. Si o menor de 14 a 18 annosfôr sentenciado até a um anno de internação, o juiz ou tribunal, tomando em consideração a gravidade e a modalidade da infracção penal os motivos determinantes e a personalidade moral do menor, póde suspender a execução da sentença o põl-o em liberdade vigiada.

Art. 82. Quando a infração penal fôr muito leve pela sua natureza, e em favor do menor concorrerem circunstancias reveladoras de boa indole, o juiz ou tribunal póde deixar de condemnal – o, e, advertindo-o, ordenará as medidas da guarda, vigilancia o educação, que lhe parecerem uteis.

Art. 83. O juiz ou tribunal póde renunciar a toda medida, si são passados seis mezes, depois que a infracção foi commettida por menor de 14 annos, ou si já decorreu metade do prazo para a prescripção da acção penal ordinaria, quando se tratar de infracção attribuida a menor de 14 a 18 annos.

Art. 84. Toda internação que não tenha sido posta em execução durante tres annos, não poderá mais ser executada.

Art. 85. O menor que ainda não completou 18 annos não póde ser considerado reincidente; mas, a repetição de infracção penal da mesma natureza ou a perpetração de outra differente contribuirá para o equiparar a menor moralmente pervertido ou com persistente tendencia ao delicto.

Art. 86. Nenhum menor de 18 annos, preso por qualquer motivo ou apprehendido, será recolhido a prisão commum.

§ 1º Em caso de prisão em flagrante, a autoridade a quem fôr apresentado o menor, si não fôr a mesma competente para a instrucção criminal, deve limitar-se a proceder as formalidades essenciaes do auto de prisão ou apprehensão, e remetteraquelle sem demora á competente, proseguindo sem a presença do menor nas investigações e delingenciasnecessarias.

§ 2º Si não puder ser fita immediatamente a apresentação a autoridade Competente para a instrucção Criminal, poderá o menor ser confiado, mediante, termo do responsabilidade, a sua propria familia, si elle não fôr profundamente vicioso e esta manifestamente má, ou, então, entregue a pessoa idonea ou a algum instituto de ensino ou de caridade, ou, finalmente, recolhido a estabelecimento que, não sendo destinado a prisão, quera, todavia, prestar-se a isso.

§ 3º Em caso, porém, de absoluta necessidade, pela impossibilidade material de encontrar quem possa acolher provisoriamente o menor, póde este ser guardado preventivamente em algum compartimento da prisão commum, separado, entretanto, dos presos adultos.

§ 4º Si o menor não tiver sido preso em flagrante, mas a autoridade competente para a instrucção criminal achar conveniente não o deixar em liberdade, procederá de accôrdo com os §§ 2º e 3º.

Art. 87. Em falta de estabelecimentos apropriados á execução do regimen creado por este Codigo, os menores de 14 a 18 annos sentenciados a internação em escola do reforma serão recolhidos a prisões comuns, porém, separados dos condemnados maiores, e sujeitos a regime adequado; – disciplinar o educativo, em vez de penitenciario.

Art. 88. O processo a que forem submetidos os menores de 18 annos será sempre secreto. Só poderão assistir ás audiencias as pessoas necessarias ao processo e as autorizadas pelo juiz.

Art. 89. É vedada a publicação, total ou parcial, pela imprensa ou por qualquer outro meio, dos acloso documentos, do processo, debate e occurrencias das audiencias e decisões das autoridades. Assim tambem a exhibição de retratos dos menores processados, de qualquer illustração que lhes diga respeito ou se refira aos factos que lhes são imputados. Todavia, as

sentenças poderão ser publicadas, sem que o nome do menor possa ser indicado por outro modo que por uma inicial. As infrações deste artigo serão punidas com a multa de 1:000\$ a 3:000\$, além do sequestro da publicação e de outras penas que possam caber.

Art 90. No processo em que houver co-réosmenorasdo 18annos e, maiores dessa, idade, se observará também esta regra, e para o julgamento se procederá á separação dos :menores.

Art. 91 Os menores de 18 annos não podem assistir ás Audiencias e sessões dos juizes e tribunaes, nem ás do Juizo de menores, senão para a instrucção e o julgamento dos processos contra. elles dirigidos, quando houverem sido intimados a comparecer, ou quando houverem de depor como testemunhas, e; sómente durante o tempo em, que sua presença for necessaria.

ANEXO 3 – Estatuto da Criança e do Adolescente: Capítulo IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

ANEXO 4 – Constituição Federal: Capítulo III - Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I - Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

ANEXO 5 – Convenção Internacional da ONU dos Direitos das Crianças

Artigo 29

1. Os Estados-partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

- a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança e todo o seu potencial;
- b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem e aos das civilizações diferentes da sua;
- d) preparar a criança para assumir uma vida responsável em uma sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;
- e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

2. Nada do disposto no presente artigo ou no artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1º do presente artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja de acordo com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.